

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

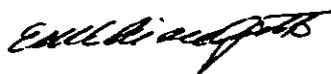
PROCESSO Nº : 10680-010792/91-29
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 302-33.457
RECURSO Nº : 115.007
RECORRENTE : GERALDO FERNANDO DIAS COELHO FILHO.
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE/MG

ISENÇÃO - A inexatidão de comprovação da transferência de propriedade, ou do uso, do bem importado com isenção tributária descaracteriza a situação prevista no art. 11, do Decreto-lei nº 37/66. A autuação reportou-se a documento (Contrato) inexistente, como restou comprovado pela diligência realizada.
Recurso provido.

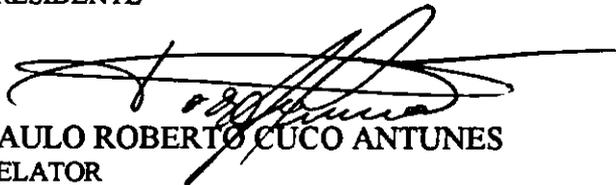
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que o conselheiro Antenor de Barros Leite Filho, votou pela conclusão e fará declaração de voto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1996.

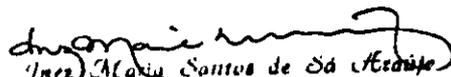


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



VISTA EM

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR



Inez Maria Santos de Sá Almeida
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, HENRIQUE PRADO MEGDA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, UBALDO CAMPELLO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº.: 10680-010792/91-29

RECURSO Nº.: 115.007

SESSÃO DE: 04/12/96

ACÓRDÃO Nº.: 302-33.457

RECORRENTE : GERALDO FERNANDO DIAS COELHO FILHO

RECORRIDA : DRF/BELO HORIZONTE/MG.

RELATO CONS.: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O presente processo esteve em exame nesta Câmara em 29 de janeiro de 1993, ocasião em que foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, através da Resolução nº. 302-652, de layra do Eminentíssimo Conselheiro Relator, então membro deste Colegiado, o Dr. Sérgio de Castro Neves, cujo Relatório adoto nesta oportunidade, lendo-o, na íntegra, para perfeito entendimento de meus Nobres Pares, deixando de aqui transcrevê-lo por economia processual, mas que deve fazer parte integrante do presente julgado.:

(Leitura fls. 42 a 47 dos autos).

O Voto que norteou a Diligência se resume no seguinte:

"Nestas condições, antes de decidir sobre o litígio e em busca de maiores subsídios para minha melhor convicção, proponho a conversão do julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, para as seguintes providências:

1º) Esclarecer a qual Contrato se refere o AFTN informante em seu Parecer de fls. 24, quando diz:

"....Percebe-se também que a Federação de Motociclismo comprometeu-se, no contrato, entregar o bem importado, após cinco anos, livre de quaisquer ônus,"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10680-010792/91-29

RECURSO Nº. : 115.007

ACÓRDÃO Nº. : 302-33.457

2º) Convidar a Federação de Motociclismo de Minas Gerais a dar vistas nos autos abrindo-se-Lhe, a partir de então, prazo de dez (10) dias para pronunciar-se a respeito trazendo suas considerações, informações e outros documentos que julgar oportunos e explicar, inclusive, a diferença da Motocicleta objeto do presente litígio de uma outra considerada como de passeio, juntando, se possível, literatura, fotografias, etc., demonstrando o porquê da caracterização do mesmo veículo como sendo para uso exclusivo na prática do esporte e competições esportivas mencionadas."

Como resultado da diligência determinada, foram trazidos aos autos, pela citada Federação, os documentos de fls. 57 a 67, sendo que a repartição aduaneira, visando atender à determinação contida no tópico 1º. do Voto acima transcrito, intimou a própria Federação, reiteradamente, a apresentar cópia autenticada do "Contrato de Cessão da Motocicleta", o que leva a crer que tal Contrato, ou cópia dele, não existia (não existe) na repartição aduaneira.

A Federação de Motociclismo, por sua vez, também não forneceu cópia de tal Contrato, mas apenas de Declaração firmada pelo Recorrente, de ter recebido a Motocicleta questionada da Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais e de que estava ciente de que não poderia utilizá-la em vias públicas ou para outras finalidades, e de ter que informar, anualmente, à citada Federação, sobre a utilização da mesma, assim como, no caso de repasse a outro piloto, só fazê-lo com a anuência da FMEMG.

Na Petição de fls. 57 a referida Federação apresenta outros comentários, os quais passo à sua leitura nesta oportunidade (.....)

Foram também anexadas cópias de Contrato de Câmbio (Importação) e outros documentos relativos à referida motocicleta, objetivando atender à solicitação formulada por esta Câmara, que também divulgo nesta oportunidade, como segue: (.....)

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10680-010792/91-29
RECURSO Nº. : 115.007
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.457

VOTO

Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos e do resultado da diligência determinada por esta Câmara, não existe Contrato algum que denote a transferência de propriedade, ou mesmo do uso, da motocicleta importada pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais.

Não me parece configurada a alegada transferência do uso do bem, mencionada no art. 11, do D.Lei nº. 37/66 (art. 137 do Regulamento Aduaneiro), pelo simples fato de estar a referida motocicleta sendo utilizada por um dos pilotos filiados à Federação (Importadora), em treinamentos e competições.

Afinal, se o bem em questão (motocicleta) não fosse utilizado por um piloto devidamente qualificado para a prática do esporte cuja finalidade foi exatamente o objeto da importação em causa, quem, então, poderia dar cumprimento a tal tarefa, sem ferir a legislação questionada, segundo o entendimento da Autoridade julgadora ?

O citado art. 149, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, tendo como matrizes legais o art. 46, da Lei nº. 6.251/75 e o art. 2º, inciso IV, letra "t", do Decreto-Lei nº. 1.726/79, estabelece:

"Art. 149 - Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente capítulo:

IX - aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos (Lei nº. 6.251/75, artigo 46, e Decreto-Lei nº. 1.726/79, artigo 2º, IV, "t").

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10680-010792/91-29
RECURSO Nº. : 115.007
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.457

É a própria Autoridade singular quem afirma, às fls. 32, que "A destinação do bem não foi questionada pelo Auto de Infração, mas tão somente a cessão dos mesmos pelo Importador ao Impugnante..."

Temos, assim, que a Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais importou uma motocicleta específica para competição esportiva - "TRIAL", tendo sido comprovada a sua utilização em tal finalidade, por um dos pilotos filiados à mesma Federação (Recorrente), não tendo ficado comprovada a existência de qualquer "Contrato" celebrado entre a Importadora e o Recorrente que configurasse a transferência da propriedade ou uso do bem.

Existe apenas dois documentos, intitulados "DECLARAÇÃO", sendo a primeira firmada pelo Autuado em favor da Importadora dizendo ter recebido a referida Motocicleta, de propriedade da citada Federação, para uso exclusivo em treinos e competições de TRIAL, estando ciente de não poder utilizá-la em vias públicas ou para outras finalidades e de que deve informar, anualmente, sobre a utilização da mesma, assim como, em caso de repasse à outro piloto, só fazê-lo com a anuência da mesma Federação (fls. 07 dos autos).

A segunda DECLARAÇÃO é da própria F.M.E.M.G., dizendo que referida Motocicleta, de sua propriedade, foi cedida ao piloto Geraldo Fernando Dias Coelho Filho (Autuado), pelo período de um ano, para uso exclusivo em treinos e competições da modalidade TRIAL, não podendo trafegar em vias públicas, a não ser transportada por carreta ou veículo apropriado.

Estes os documentos nos quais se apóia a Autuação, assim como a Autoridade "a quo" em sua Decisão recorrida.

Além disso, foram trazidos aos autos outros documentos, dentre os quais os de fls. 20 e 21, atestando que o Recorrente, filiado à mencionada Federação, bem como à Confederação Brasileira de Motociclismo, fora selecionado para representar oficialmente o Brasil nos Campeonatos Continentais de Trial indicados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
Segunda Câmara

PROCESSO Nº. : 10680-010792/91-29
RECURSO Nº. : 115.007
ACÓRDÃO Nº. : 302-33.457

Diante do exposto, entendo não configurada, no presente caso, a situação prevista no art. 11, do Decreto-Lei nº. 37/66, o que torna insustentável o Auto de Infração que ora se discute.

Assim, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dár-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1996


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

RECURSO Nº : 115.007
ACÓRDÃO Nº : 302-33.457

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ainda que tenha votado pela conclusão do Voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, dele discordo, entretanto, no mérito, pelas razões que explico a seguir, as quais, aliás, consubstanciam-se em entendimento que venho mantendo, através de Declarações de Voto que já fiz a respeito da matéria, em processos semelhantes ao presente.

Em meu entender e de uma maneira geral, seja nos casos de equipamentos esportivos ou seja, por exemplo, no caso equipamentos para pesquisa científica, a lei que vem incentivar atividades dessa natureza, pela isenção de tributos na importação, não pode, por sua própria finalidade, se jungir a qualquer interpretação mais restritiva do art. 137 ou outro qualquer dispositivo do Decreto n. 91.030/85 . Se assim não fosse a lei isencional não deveria sequer ser editada, pois se constituiria em letra morta.

A Lei n. 6.251, de 08.10.75, ao instituir “normas gerais sobre desportos”, na verdade sistematizou e regulamentou a “organização desportiva do País”, definindo os órgãos públicos e privados participantes dessa organização dentro de uma “Política Nacional de Educação Física e Desportos” (art. 5o.).

Dentre os objetivos dessa política estão a “elevação do nível dos desportos em todas as áreas”; a “elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais” e a “difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer”.

Para a consecução dos objetivos fixados, foram previstas, através dos artigos 45 e seguintes, “Medidas de Proteção Especial dos Desportos”, que abrangem benefícios na área do Imposto de Renda, ao Imposto de Importação e ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

Esses benefícios estão destinados a empresas, em caso de contribuições e doações (IRPJ - abatimento da renda líquida ou dedução do lucro); a entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos e, finalmente, a Pessoas Físicas, desportistas (I.I. e I.P.I. na importação de equipamentos).

Em 1.989, a Lei n. 7.752, editada em 14 de abril, vem reforçar e mesmo repetir a concessão do benefício da “isenção do Imposto sobre a Importação à Pessoa Jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio”.

RECURSO Nº : 115.007
ACÓRDÃO Nº : 302-33.457

A leitura da legislação acima citada leva-nos à conclusão de que foi clara a intenção do legislador em incentivar a **prática massificada dos desportos em geral**, no país. Para isso foi organizada uma rede de órgãos oficiais responsáveis por apoiar através diferentes meios, qualquer **Pessoa Física ou Jurídica** que praticasse, proporcionasse a prática ou apoiasse o desenvolvimento do desporto brasileiro.

Tão inequívoco e acentuado era esse intuito do legislador que chegou até mesmo a permitir abrir-se mão de preciosa receita tributária, no seio de suas principais fontes de receita: **IRPJ, IPI e LI.**

Ainda que condicionando os favores fiscais ao crivo de entidades governamentais, a legislação abriu e descentralizou ao máximo a concessão dos benefícios previstos, chegando mesmo no âmbito do imposto de importação a concedê-los a **“entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente (grifamos) ao Conselho Nacional de Desportos”** e ainda a **“a desportistas (Pessoas Físicas) , desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos”** (Lei n. 6.251, de 08.10.75, art. 46 e parágrafo 2o.).

Não cogitamos aqui de analisar o acerto ou a eventual inconveniência dos programas de incentivo ao desporto acima descritos. O que nos deve preocupar aqui é justamente fazer uma análise de cunho legal, desprovida de juízos outros que não sejam os de perquirir se a lei isencional resguarda ou não o contribuinte face ao lançamento fiscal.

Preliminarmente gostaríamos de acentuar que, a nosso ver, estamos diante de um caso muito menos de isenção subjetiva (art. 137 do R.A.), do que de isenção objetiva (art. 145 do R.A.), onde o que realmente conta é o emprego do bem nas **finalidades que motivaram o favor fiscal.**

Julgamos que estamos, no máximo, diante de uma isenção de caráter **“objetivo-subjetiva ou mista”**, no dizer de *Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 11a. Edição, pág. 155.*

Em uma aproximação mais específica, transcrevemos a esse respeito o entendimento de Roosevelt Baldomir Sosa, in *Comentários à Lei Aduaneira, Edições Aduaneiras, 1.995, pág. 155:*

“No campo das importações, todavia, as isenções aplicadas ao produto ou matéria se condicionam, salvo exceções, ao efetivo emprego na finalidade para que foram importadas. Têm, portanto, uma característica mista, já que a pessoa que detém a titularidade do bem responde pelo eventual inadimplemento da condição isencional”.

RECURSO Nº : 115.007
ACÓRDÃO Nº : 302-33.457

Os clubes de motociclismo, as Federações, as Associações Desportivas e as próprias pessoas físicas dos desportistas, Pessoas Físicas, não seriam isentas, **subjctivamente**, do I.I., em função de possuírem algo particular em sua natureza, à semelhança de missões diplomáticas, órgãos governamentais e diplomatas, Pessoas Físicas.

Elas gozam de isenção na importação, apenas em relação aos equipamentos previstos em lei e aprovados previamente, caso a caso, pelos órgãos governamentais competentes.

Tanto é precipuamente objetivo o critério de concessão da isenção, no caso, que a lei prevê que o benefício não será concedido para bens que possuam similar nacional, independentemente da natureza da entidade ou pessoa que os desejasse importar.

E assim mesmo, nos termos da própria legislação, essa isenção só persistiria se os bens fossem empregados na finalidade que deu causa à isenção.

Nada mais caracterizador da predominância **objetiva** da concessão legal.

Pelo exposto, repetimos, o caso é de aplicação dos arts. 145 a 148 do Regulamento Aduaneiro, que prevêem a perda do direito isenção **“a quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”**.

No caso em exame, se o desportista fosse, **de fato**, apanhado pela fiscalização, trafegando pelas ruas ou pelas estradas, em finalidades outras que não as de treinamento ou competição, aí sim se caracterizaria a infração às normas legais, pois o bem estaria sendo usado fora das **finalidades que motivaram a concessão da isenção**.

Mas esse fato não foi registrado no processo.

Assim, é nosso entender que o Recurso deve ser provido, não porque não haja documento “de transferência” mas sim porque aos casos desta natureza não se aplica o disposto no art. 137 do Regulamento Aduaneiro ou o art. 11 do Dec.-Lei nº 37/66, mas sim o art. 145 e seguintes do citado Regulamento e o art. 12 do citado Decreto-Lei de 1966.

E como no caso não se provou o emprego dos bens fora da destinação prevista em lei para sua concessão e manutenção, é de se prover o Recurso.

Sobre os chamados “documentos de transferência” do bem, que feririam o espírito do art. 137 observamos ainda que, seria impossível atingir os objetivos fixados na lei de incentivo ao desporto se não houvesse a cessão para uso dos

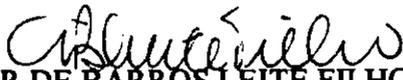
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 115.007
ACÓRDÃO Nº : 302-33.457

desportistas. Como se maximizaria a prática desse desporto no país ? Para que valeria o benefício ? Para as Federações importarem os equipamentos e guardá-los em seus depósitos? Ou apenas o Presidente da entidade poderia praticar o desporto ?

Sem entrar na questão de ser ou não adequado o incentivo em análise é forçoso, entretanto concluir que tanto do ponto de vista legal quanto até do ponto de vista lógico, não há como se considerar a tese da Fiscalização e da Autoridade *a quo* procedente.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - CONSELHEIRO